



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.721202/2020-40
ACÓRDÃO	9202-011.731 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JURANDIR SEBASTIAO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORES DE 24 ANOS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORES DE 24 ANOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 214.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários. para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência.

Aplicável a súmula CARF nº 214, que determina que “a pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2402-012.403, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por JURANDIR SEBASTIAO.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. MERA LIBERALIDADE. EXISTÊNCIA. FILHO MAIOR DE VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE.

O pagamento de pensão alimentícia efetuado por mera liberalidade é insuscetível de dedução, sendo dedutível apenas o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Francisco Ibiapino Luz e Wilderson Botto, que negaram-

Ihe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 108/119), trazendo à baila o acórdão paradigmático de nº 9202-009.614, para demonstrar a divergência quanto à dedutibilidade da pensão alimentícia paga a maiores de 24 (vinte e quatro) anos. Ao seu sentir,

[a] concessão dos alimentos devidos em razão do vínculo de parentesco exige prova da necessidade do alimentando e a **pensão fixada judicialmente ou por acordo homologado judicialmente a filhos menores significa que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação**, no âmbito da liberalidade, não sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda. (f. 117; sublinhas deste voto)

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 129/132, inicialmente aclarou que, **embora o acórdão recorrido tenha aplicado a Súmula CARF nº 98, esta foi revogada em 03/09/2018.**

Com efeito, o cotejo efetuado pela Recorrente demonstra a divergência suscitada, como explicitado adiante:

No acórdão recorrido, o entendimento adotado foi no sentido de que, não havendo disposição legal perante o direito civil quanto ao limite de idade para pagamento de pensão alimentícia aos filhos, **é cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda de pensão alimentícia objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente paga a filho com mais de 24 anos.**

Já no paradigma apresentado, a decisão proferida sustenta que o pagamento de pensão alimentícia a filho maior de 24 anos é mera liberalidade, sendo hipótese não prevista nas normas do direito de família, não estando sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis.

Dessa forma, **demonstrada a divergência jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.** (f. 131/132; sublinhas deste voto)

Em sede de contrarrazões (f. 138/145) declinou razões para o não provimento do recurso fazendário, sem apresentar qualquer óbice quanto ao seu conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **Dedução de pensão judicial paga a filho maior de 24 anos.**

A decisão recorrida estava amparada pelo entendimento exibido no verbete sumular de nº 98 deste eg. Conselho, que ostentava a seguinte redação:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Concluiu-se que

no presente caso, há obrigação judicial do dispêndio do Contribuinte com a pensão alimentícia e, não havendo limite de idade para seu adimplemento perante o direito civil, não há de se exigí-lo para fins de sua respectiva dedução. Fazê-lo seria tornar letra morta não só o Direito, mas, sobretudo, o dever judicial ao qual lhe foi imposto. (f. 105/106)

Como frisado pelo despacho de admissibilidade, a súmula foi revogada, não havendo que se cogitar o não conhecimento por força do disposto no § 3º do art. 118 do RICARF.

Da leitura das razões trazidas no único paradigma suscitado – o acórdão nº 9202-009.614 –, noto haver clara divergência na interpretação da legislação tributária em situações parelhas. Pontuado que,

em se tratando de filha maior, inclusive com idade bem acima da dependência presumida prevista no art. 77, § 1º, III (até vinte e um anos), e § 2º (até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau), do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador (Decreto 3000/99), entendo que o pagamento da pensão acaba sendo, em princípio, e salvo prova em contrário, injustificável, inclusive do ponto de vista das normas do Direito de Família. Expressando-se de outra forma, na situação dos autos estaria cessado o dever de prestar alimentos e os **pagamentos efetuados pelo sujeito passivo assumem o caráter de liberalidade, fugindo, pois, à hipótese de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda.**

Na específica hipótese dos autos, **o fato de haver uma decisão judicial não rescindida pelo sujeito passivo não afasta a caracterização da liberalidade**, pois o contribuinte poderia ter utilizado ação própria para desonerar-se da obrigação de prestar os alimentos. (sublinhas deste voto)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial fazendário.**

II – DO MÉRITO

O art. 8º da Lei 9.250/95 prevê ser possível a dedução de despesas com pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF

quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Apenas a título ilustrativo, colaciono alguns julgados deste Conselho que, em idêntico sentido, afirmam que só é possível proceder à dedução de despesas com pensão alimentícia quando da apresentação da decisão judicial / acordo homologado judicialmente / escritura pública:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, quando reconhecidamente válidos para efeito tributário. Reconhecimento do direito à dedução somente quando cumpridos os requisitos e amparo legal existente.²

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em

¹ **CARF.** Acórdão nº 2001-000.995, sessão de 12 de dezembro de 2018.

² **CARF.** Acórdão nº 2001-000.994, sessão de 12 de dezembro de 2018.

conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.³

Entretanto, não se pode olvidar **não basta que o pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.** Isto porque a al. “f” do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 dispõe serem dedutíveis as “(...) importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das *normas do Direito de Família*.”

Inexiste, para as normas do Direito de Família, um termo final para o pagamento da pensão alimentícia, eis que não cessa automaticamente com o alcance da maioridade – inteligência do verbete sumular de nº 358 do STJ. Vem a jurisprudência entendendo que a pensão se estende até os 24 (vinte e quatro) anos, considerada a idade média para formação em cursos universitários, a partir da qual estariam os alimentandos aptos a ingressar no mercado de trabalho. Completados os 24 (vinte e quatro) anos, precisaria o alimentado *comprovar* não ser capaz de prover seu próprio sustento, razão pela qual a pensão continuaria sendo devida.

É possível que, malgrado não necessite o alimentando da pensão para arcar com suas necessidades básicas, seu pagamento seja mantido em razão do dever de solidariedade familiar. Contudo, neste caso, não teria o pagamento o condão de produzir efeitos tributários, ainda que amparado por acordo/decisão judicial, uma vez que, por não ser necessário à sobrevivência do alimentando, é considerado como mero ato de *liberalidade*. Peço licença para transcrever ementa de acórdão do col. Superior Tribunal de Justiça em idêntico sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...)

Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual

³ CARF. Acórdão nº 2001-000.865, sessão de 27 de novembro de 2018.

livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.⁴ (sublinhas deste voto)

Em suas contrarrazões nenhuma linha é dispendida com o objetivo de demonstrar ser a pessoa receptora de pensão inapta ao labor, razão pela qual o numerário seria imprescindível ao seu sustento. Do relatório do acórdão recorrido colhe-se que limitou-se asseverar a conformidade da dedução, sob o argumento de que não haveria idade máxima para a percepção de alimentos.

⁴ STJ. Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em: 19 de setembro de 2017.

Por essas razões, ainda que amparado por decisão judicial, incabível a dedução, uma vez que, para fins tributários, tal despesa não está em consonância com as normas de direito de família. **Merece ser provido o recurso especial fazendário**, pois.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora